

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

Alterado pela resolução 047, de 28 de agosto de 2001.

TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPITULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, sendo sua sede no edifício localizado na praça Duque de Caxias nº39, nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara Municipal consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, arrolados na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, além de disposições legais relacionadas às matérias de sua competência privativa, dispostas no Artigo 31 da Lei Orgânica de Areal;

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores, principalmente através de:

- a) pedido de informações;
- b) exame de contratos e convênios;
- c) apreciação da prestação de contas do prefeito com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- d) exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços da municipalidade.

§ 3º - Para o fim previsto da alínea "d" do parágrafo terceiro deste artigo, as comissões permanentes ou temporárias poderão requisitar da mesa a contratação do serviço de profissionais de organismos de reconhecida idoneidade moral e técnica, desvinculada da administração pública municipal.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações;

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares;

§ 6º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento;

§ 7º - No resguardo de seus interesses, a Câmara Municipal poderá agir judicialmente ou extrajudicialmente, através do Presidente.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal realizará suas Reuniões, normalmente, em sua sede oficial.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua finalidade, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Por requerimento aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá reunir-se em outro local do município de Areal;

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores serão regulamentados através de Resolução;

§ 4º - Reputam-se nulas, salvo disposição expressa em contrário, do Plenário, as Reuniões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede, com exceção das Reuniões Solenes ou Comemorativas;

§ 5º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local, desde que haja com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ampla divulgação pelos jornais e rádios do município.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º - Independente da convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca ou seu representante, em reunião solene, para o compromisso de posse dos Vereadores.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na reunião prevista no "Caput" deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pelo plenário.

§ 2º - Os Vereadores prestarão no ato da posse, o seguinte compromisso: "Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, trabalhando pelo engrandecimento de Areal e bem estar do seu povo".

§ 3º - Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, que será repetida no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

Art. 5º - Na reunião solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada e o Prefeito eleito.

Art. 6º - Nos anos subsequentes, a Câmara reunir-se-á no dia 15 de fevereiro, independentemente de convocação e funcionará ordinariamente até 15 de dezembro, com interrupção de 1º a 30 de julho.

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, durante a mesma legislatura, inclusive prorrogação de mandato, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e a ela compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem, extingam, alterem cargos e fixem ou reajustem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- VII - fiscalizar através do livro próprio a presença de Vereadores nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- VIII - elaborar o orçamento da Câmara Municipal, enviando-o ao Executivo, até 31 de agosto, para ser incorporado ao orçamento do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto será tomado, como base, o orçamento vigente;
- IX - administrar a Câmara Municipal;
- X - propor projetos de resolução, dispondo sobre:
 - a) concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
 - b) julgamento das Contas do Prefeito;
 - c) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante na forma prevista neste regimento;
 - d) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
 - e) Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.
- XI - devolver à Fazenda Municipal no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;
- XII - convocar reuniões extraordinárias;
- XIII - reunir-se ordinariamente, quinzenalmente e extraordinariamente por convocação do Presidente ou maioria de seus membros.

Art. 8º - o Presidente será substituído, em suas ausências pelo Vice-Presidente e, após, pelos Secretários, segundo a ordem de sucessão.

Parágrafo 1º - Ausentes os componentes da Mesa, presidirá a reunião o Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um secretário.

Parágrafo 2º - Ausentes em plenário, os Secretários, o Presidente em exercício convidará um Vereador para substituição em caráter eventual.

Parágrafo 3º - A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento do membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II - pela renúncia apresentada por escrito;
III - pela destituição.

Art. 10 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 11 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissão, salvo Comissão de Representação.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA

Art. 12 - A eleição e posse da Mesa para o primeiro biênio dar-se-á, imediatamente após a posse dos Vereadores sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

Parágrafo Único - A eleição e posse da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais idoso.

Art. 13 - A eleição da Mesa ou para preenchimento de vaga que nela se verifique, far-se-á por escrutínio secreto, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores e observados os seguintes requisitos:

Parágrafo 1º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas e datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

Parágrafo 3º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Parágrafo 4º - O Presidente em exercício promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Parágrafo 5º - No caso de vacância, de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo 6º - No caso de empate na eleição para o membro da Mesa, considerar-se-á eleito o Vereador:

- a) mais idoso;
- b) que houver obtido o maior número de votos na eleição municipal responsável pela composição da Câmara atual.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a reunião ou eleição, por falta de número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará tantas reuniões diárias, quantas forem necessárias, até que seja eleita a Mesa.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 15 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente da deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo, o mesmo, as funções do Presidente.

Art. 16 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando-se-lhes o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa que faltar a mais de três reuniões sem justificativa aceita pelo plenário, ou que for omissivo ou ineficiente no cumprimento das atribuições a ele conferidas por este regimento.

Art. 17 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lido em plenário pelo autor, em qualquer fase da reunião com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação entrando na Ordem do Dia da reunião subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a Constituição da Comissão de Investigação e Processante.

Parágrafo 2º - Aprovado, por maioria simples o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

Parágrafo 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

Parágrafo 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

Parágrafo 5º - Findo o prazo estabelecido no Parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não, da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Parágrafo 6º - O acusado ou acusados, o denunciante ou denunciantes poderão acompanhar os atos e diligências da Comissão.

Parágrafo 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo quinto deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

Parágrafo 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do expediente da primeira reunião ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do expediente da primeira reunião ordinária, a apreciação do parecer, as reuniões ordinárias subsequentes, ou as reuniões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinada ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma.

Parágrafo 10 - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

Parágrafo 11 - Ocorrendo a hipótese da letra "b", do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias, da deliberação do plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

Parágrafo 12 - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à justiça.

Parágrafo 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas, da deliberação do plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes, nos termos do parágrafo terceiro, artigo 13, deste regimento, se a destituição for total.

Art. 18 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação.

Parágrafo 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto, se isto for necessário para efeito de quorum.

Parágrafo 2º - Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator, o denunciante ou denunciante e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer, denunciante ou denunciante e o acusado ou acusados.

DO PRESIDENTE

Art. 19 - O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica e deste Regimento:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de reuniões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra, com o mesmo objetivo;
- e) autorizar desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões Especiais criadas para deliberação da Câmara e designar-lhes substituto;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas para deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando deixarem de comparecer a mais de três reuniões ordinárias;

j) fazer publicar os atos da presidência;

l) dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar da leitura da proposição em reunião, encaminha-las às Comissões competentes, para exararem pareceres.

II - Quanto às reuniões:

a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

b) determinar ao secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar de ofício ou requerimento de qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação à matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a reunião quando não entendido e as circunstâncias o exigirem;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) anunciar o que tenha para discutir ou votar e dar o resultado das votações;

j) votar quando for exigido quorum qualificado e nos casos de empate quando for necessário maioria simples;

l) anotar em cada documento a decisão do plenário;

m) resolver sobre os requerimentos que por este regimento forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submete-la ao plenário, quando omisso o regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assinantes, retirá-los do recinto, podendo solicitar o que for necessário para esse fim;

q) solicitar ao secretário a declaração dos nomes dos Vereadores presentes à reunião;

r) anunciar o término das reuniões, convocando antes os Vereadores para a reunião seguinte;

s) decidir sobre questão de ordem;

t) comunicar ao plenário, na primeira reunião subsequente, a apreciação do fato fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos na legislação específica, e convocar imediatamente o respectivo suplente;

u) é facultado ao Presidente tomar parte em qualquer discussão, desde que o faça da tribuna destinada aos oradores e passe a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal.

III - Quanto à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por lei e promovendo-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

b) autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário necessário ao executivo;

c) apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria.

f) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VI - Quanto às relações externas da Câmara;

a) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;

b) manter em nome da Câmara, todos os contatos de direitos com o Prefeito e demais autoridades;

c) agir judicialmente em nome da Câmara " Ad Referendum" ou deliberação do plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

e) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do executivo sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

f) promulgar as resoluções, bem como as Leis cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário;

Art. 20 - Compete ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do plenário;

II - assinar a Ata das Reuniões, editais, as portarias e o expediente da Câmara;

- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no 1º dia da legislatura;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito, Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato municipal;
- IX - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

Art. 21 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência, permanecendo afastado enquanto durar a discussão do assunto proposto.

Art. 22 - A Presidência estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 23 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua ausência, licença ou impedimento.

Art. 24 - Compete ao Primeiro Secretário substituir o Vice-Presidente em sua ausência, licença ou impedimento.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 - Ao Primeiro Secretário, além de substituir o Vice-Presidente, compete:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a reunião, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da reunião;
- II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler o expediente, bem como as aspirações e demais papéis que devam ser de conhecimento do plenário;
- IV - redigir e transcrever as Atas das reuniões secretas;
- V - fazer a inscrição de oradores;
- VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VII - organizar a Ordem do Dia da reunião subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas reuniões, antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de votação;
- VIII - dirigir o serviço da Secretaria da Câmara;

Art. 26 - Ao Segundo Secretário, além de substituir o Primeiro Secretário em sua ausência ou impedimento, compete:

- I - leitura da Ata;
- II - fiscalizar a distribuição aos Vereadores de cópias de Projetos de Lei, de Resolução e de Emendas pela Câmara, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no protocolo da Câmara;
- III - fiscalizar a redação das Atas;
- IV - fiscalizar a publicação dos anais;
- V - remeter para o Departamento do Pessoal da Câmara, a frequência do Vereador para que lhe seja pago o jeton referente ao comparecimento às reuniões.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos de Vereadores, para, em caráter permanente ou transitório, assessorarem ou representarem a Câmara.

Art. 28 - As Comissões classificam-se, segundo sua natureza, em:

I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - temporárias, as que, constituídas com finalidades especiais, se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 29 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão ou por deliberação da maioria de seus membros.

Parágrafo 2º - Por motivo justificado, o Presidente poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Parágrafo 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias;

Parágrafo 4º - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

Parágrafo 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo até o recebimento do pedido de informações.

Parágrafo 6º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Comissão ao Prefeito, as providências ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30 - Às Comissões Permanentes, além das atribuições previstas no art. 44 da Lei Orgânica, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - elaborar a redação final das proposições em geral;

V - realizar audiências públicas;

VI - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a

eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sempre que necessário;

VII - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

IX - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XI - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Art. 31 - As Comissões Permanentes são compostas de três membros efetivos e três suplentes, com os seguintes cargos:

I - presidente;

II - relator;

III - secretário.

Art. 32 - As Comissões Permanentes serão eleitas na mesma data da eleição da mesa da Câmara, por um mandato de dois anos, obedecidos os mesmos requisitos determinados por este regimento para eleição da mesa.

Parágrafo Único - A ordem de importância das Comissões Permanentes é a mesma ordem dos incisos do Artigo 33, deste regimento.

Art. 33 - As Comissões Permanentes são:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Saúde e Meio Ambiente;

IV - Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

V - Comissão de Obras e Serviços Públicos;

VI - Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social;

Art. 34 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar pela Câmara sem o seu parecer;

b) examinar, opinar e emitir parecer sobre: veto a projeto de Lei aposto pelo Prefeito, licença ou afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e ainda sobre matéria que não tenha outra destinação explicitamente dada por este Regimento;

c) elaborar a redação final de todos os Projetos, salvo Orçamento;

d) responder consultas do Presidente da Mesa, de qualquer outra Comissão ou de Vereador, sobre aspectos jurídico ou legalidade das proposições apresentadas em plenário;

e) dar parecer sobre os recursos contra decisão da Presidência;

f) dar forma adequada à proposição popular de projeto de lei.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre projeto de leis referentes ao plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual do município ou de suas autarquias, além das Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) examinar e emitir parecer sobre abertura de crédito, matéria tributária, patrimonial, dívida pública e operações de crédito, bem como veto que envolva matéria de ordem financeira;

c) elaborar a redação final do Orçamento;

d) acompanhar a execução orçamentária da Câmara propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento;

e) apresentar até o dia 31 de maio do primeiro período de reuniões do último ano da legislatura, Projeto de Resolução, fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores, tudo na forma da legislação federal pertinente e para vigorar na legislatura seguinte.

III - Da Comissão de Saúde e meio Ambiente:

- a) examinar e emitir parecer sobre Sistema Único de Saúde e Segurança Social;
- b) manifestar-se sobre a execução de ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- c) participar de palestras, conferências, congressos e tudo mais que se relacione com o meio ambiente;

d) opinar sobre o controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

e) fiscalizar a execução de todos projetos que se referem ao meio ambiente, principalmente os relacionados às atribuições do Poder Público Municipal, estatuídas na sessão IX, capítulo X, Título IV, da Lei Orgânica Municipal, Da Política do Meio Ambiente.

IV- Da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

a) examinar, opinar e emitir parecer sobre programas voltados aos idosos, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos negros e portadores de deficiência, às minorias sociais discriminadas, bem como, quaisquer assuntos pertinentes à garantia e ao respeito da dignidade da vida humana;

b) acompanhar no território municipal a composição, apresentação, preços, distribuição e qualidade de bens e serviços;

c) exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão aos Direitos Humanos e do Cidadão;

V - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) examinar e emitir parecer sobre proposições a respeito de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, planejamento urbano, planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) fiscalizar e opinar sobre a organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação pertinente e delimitação do perímetro urbano;

c) fiscalizar obras e serviços públicos, inclusive de suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público;

d) acompanhar processo de inscrição, seleção e doação dos imóveis nos loteamentos populares, zelando para que os beneficiários satisfaçam de fato, todos os critérios previamente delimitados.

VI - Da Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social:

a) examinar e emitir parecer sobre sistema municipal de ensino, preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico, concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;

b) fiscalizar serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, bem como, programas, serviços e obras de assistência social.

Art. 35 – Compete as Comissões Permanentes, além das atribuições já referidas, exercer o controle e fiscalização sobre os atos do Executivo que envolvam assuntos de sua competência, ficando para tanto, obrigados a se reunirem, pelo menos, uma vez por semana, encaminhando mensalmente a Mesa Diretora relatório de suas atividades.

Art. 36 – O Presidente da Câmara em exercício não poderá fazer parte de nenhuma Comissão.

Parágrafo Único – Não podem ser indicados para composição da Comissões os Vereadores licenciados e os suplentes, mesmo que estejam no exercício do mandato.

Art. 37 - As Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas cujos trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Na falta deste serão presididas pelo Vereador Presidente da Comissão presente, mais idoso.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente da reunião indicar o relator da matéria e o Secretário, que deverão ter aprovação da maioria.

Art. 38 - Os membros das Comissões Permanentes disporão dos seguintes prazos:

- I - o Presidente, de um dia útil, para distribuição da matéria ao relator;
- II - o relator, de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, para relato;
- III - o Presidente e o Secretário, cada um, de três dias úteis, para vistas.

Parágrafo 1º - Se expirado os prazos e o parecer não tiver sido emitido, o presidente da Comissão, de ofício, designará novo relator, que disporá do mesmo prazo previsto no inciso II, deste artigo.

Parágrafo 2º - Em regime de urgência, o prazo de vistas do processo será de 48 (quarenta e oito) horas e simultâneo para todos os que tiverem requerido, sendo admitida extração de cópias para análise.

Parágrafo 3º - Caso membros de Comissão Permanente, faltem, pelo menos, três vezes, com o cumprimento dos prazos, previstos nos incisos deste artigo, estarão automaticamente destituídos da Comissão.

Art. 39 - Quando tratar-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- I - o prazo para a Comissão exarar o parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria, pelo seu presidente;
- II - o relator terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá parecer em igual prazo;
- III - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluída na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Parágrafo Único - Caso membros da Comissão Permanente faltem, pelo menos, três vezes, com o cumprimento dos prazos previstos nos incisos deste artigo, estarão automaticamente destituídos da Comissão.

Art. 40 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nos dias e hora destinados em sua primeira reunião.

Parágrafo 1º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, de ofício, ou por maioria de seus membros.

Parágrafo 2º - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 41 - O suplente convocado substituirá o titular licenciado na Comissão Permanente de que fizer parte.

Art. 42 - As reuniões das Comissões permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo 1º - Serão reservadas e ou secretas, a juízo da Comissão, as reuniões em que participem, exclusivamente, os membros da Comissão.

Parágrafo 2º - Das reuniões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - a hora e local da reunião;
- II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes com ou sem justificativa;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora da reunião;
- V - ao servidor incumbido de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de sua reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Art. 43 - Os titulares das Comissões Permanentes obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura do expediente;

- III - ciência da matéria distribuída;
- IV - leitura, discussão e votação de parecer.

Parágrafo Único - A Ata de instalação das Comissões Permanentes será assinada por todos os membros presentes.

Art. 44 - O membro da Comissão Permanente designado para relatar o processo recebê-lo-á por carga e poderá solicitar do presidente da Comissão as medidas que julgar necessárias.

Art. 45 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 1º - Constatado o impedimento de qualquer membro da Comissão Permanente participar da discussão e votação da matéria em pauta, o Presidente da Comissão Permanente convocará um suplente fazendo constar no processo a razão do impedimento.

Parágrafo 2º - Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem parecer da Comissão, mas com relatórios.

Art. 46 - Na reunião, lido o parecer, terá início a discussão, após o que, o Presidente colherá os votos.

Parágrafo 1º - O pedido de vistas do processo deverá ser feito antes da tomada de votos.

Parágrafo 2º - Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator e o primeiro parecer passará a constituir-se voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 47 - Na contagem dos votos emitidos em reunião de Comissão Permanente, também serão considerados:

- I - a favor, os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições";
- II - contra, os vencidos.

Art. 48 - Compete ainda ao Presidente da Comissão Permanente:

- I - representar a Comissão nas relações com a mesa e com o plenário;
- II - solicitar substituto, à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

Parágrafo 1º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licença pelo secretário.

Art. 49 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

Parágrafo 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Parágrafo 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário. O pronunciante da Comissão, versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

Parágrafo 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo, improrrogável, de seis dias.

Parágrafo 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação com ou sem parecer.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 50 - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou a representar a Câmara. Para apreciação de assuntos relevantes ou excepcionais a Comissão será composta de cinco membros. Para representar a Câmara, o limite máximo será o número de Vereadores que a compõe.

Parágrafo 1º - Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de três Comissões Temporárias.

Parágrafo 2º - Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

- a) apreciar projeto de emenda a Lei Orgânica;
- b) representar a Câmara.

Art. 51 - As Comissões Temporárias serão constituídas, tendo atribuições e prazo de funcionamento definidos:

- I - mediante requerimento, subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores;
- II - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Externa.

Parágrafo 1º - A Comissão Temporária uma vez constituída, terá o prazo de cinco dias úteis para instalar-se.

Parágrafo 2º - O primeiro signatário do projeto de criação da Comissão Temporária, dela fará parte, obrigatoriamente, na qualidade de Presidente.

Parágrafo 3º - A Comissão Temporária reger-se-á internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 52 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - especial;
- II - parlamentar de Inquérito;
- III - de representação;
- IV - de investigação e Processante.

Art. 53 - Será Constituída Comissão Especial para examinar:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - reforma ou alteração do Regimento Interno;
- III - assunto considerado, pelo plenário, como relevante ou excepcional.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais previstas para os fins dos incisos I, II e III, serão constituídas na forma do artigo 32, deste regimento.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais, constituídas para apreciação de proposições, observarão o mesmo prazo das Comissões Permanentes, na tramitação das proposições.

Parágrafo 3º - As Comissões Especiais, previstas no inciso III, serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo plenário, devendo constar:

- a) a finalidade, devidamente justificada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Parágrafo 5º - Caberá à Comissão Especial o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 54 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída nos termos do artigo 44, parágrafo 5§, da Lei Orgânica, destina-se a apurar fato determinado e por prazo certo, e terá os poderes de investigações próprios das autoridades judiciais além de outros previstos em Lei e neste regimento.

Parágrafo 1º - Considera-se fato determinado, os acontecimentos de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Parágrafo 2º - A Comissão, que poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo 3º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, cinco Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara, salvo mediante Projeto de Resolução, com o mesmo "quorum" de apresentação do " Caput " deste artigo.

Parágrafo 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição definida por eleição, entre os Vereadores, observado o disposto no artigo 13 deste, exceto para o cargo de Presidente, que obrigatoriamente, será o primeiro signatário da proposta.

Parágrafo 5º - Do ato da criação constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o Assessoramento necessário ao bom andamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, incumbindo a Mesa e a administração da Casa o atendimento preferencial das providências que o solicitar.

Art. 55 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica;

- I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, necessários aos seus trabalhos;
- II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades, da administração pública direta e indireta, informações e documentos, tomar depoimento de autoridades, inclusive policiais.
- III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;
- IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal, para a realização de investigações e audiências públicas;
- V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridades judiciais;
- VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação das demais.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no código de Processo Penal.

Art. 56 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no órgão da Câmara:

I - À Mesa, para as providências de alçada desta ou do plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto legislativo ou de Resolução, ou indicação, que será incluída na Ordem do Dia, dentro de cinco dias a partir da entrega.

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, parágrafo 2º a 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Parlamentar de Inquérito que tenha maior pertinência com a matéria a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências necessárias.

Art. 57 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

Parágrafo 1º - A Comissão de Representação será constituída por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do legislativo, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Art. 58 - A Comissão de Investigação e Processante, será constituída com finalidade de:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos fixados na Legislação Federal pertinentes;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 16 a 18, deste regimento.

III - destituição de membros de Comissão Permanentes, quando faltosos no cumprimento de suas obrigações.

Art. 59 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO IV

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 60 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, para instituir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 61 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Parágrafo 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores, relativos à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

Parágrafo 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos prorrogáveis, a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

Parágrafo 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Parágrafo 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

Parágrafo 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedada ao orador, a interpelação de qualquer dos presentes.

Art. 62 - Da reunião e audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 63 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Parágrafo 1º - o local é o recinto de sua sede;

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar, é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3º - O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações.

Art. 64 - A discussão e a votação da matéria pelo plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 65 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 66 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por regulamento, baixado pela Mesa.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pelo 1º Secretário da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos demais membros da Mesa.

Art. 67 - A nomeação e exoneração dos servidores da Câmara competem à Mesa.

Art. 68 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Decreto-Legislativo; a criação ou extinção de seus cargos bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Resolução de iniciativa privada da Mesa.

Art. 69 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre o serviço da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo fundamentado.

Art. 70 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa.

Art. 71 - Os Atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedido com observação das seguintes normas:

I - da Mesa:

a) ATO, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

1) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessário;

2) Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3) regulamentação dos serviços administrativos;

4) assunto de caráter financeiro;

b) PORTARIA, nos seguintes casos:

1) provimento e vacância dos cargos da Secretaria administrativa e demais, de efeitos individuais;

2) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da Legislação Trabalhista, respeitados, os critérios da legislação pertinente;

3) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais;

4) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

II - da Presidência:

a) ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1) nomeação de Comissões Temporárias de Representação;

2) outros casos de competência da Presidência.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerão ao período da legislatura.

Art. 72 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha interesse, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de Atas, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 73 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Membros da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portaria e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papeis e livros arquivados;

VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivamento; VIII - licitação e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - termo de compromisso e posse de servidores;

XI - contrato em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastro de bens móveis.

Parágrafo 1 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 74 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias para participar das reuniões em plenário e das reuniões de Comissões sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações;

III - fazer uso da palavra;

IV - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

V - integrar as Comissões e representações e desempenhar missão autorizada;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 75 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer às reuniões nos dias e hora prefixados trajado de conformidade com o que ficar acertado na primeira reunião do primeiro período de reuniões ordinárias;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na Mesa, sob pena de nulidade de votação;

VI - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes bem como impugnar às que pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 76 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Parágrafo Único - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

a) advertência pessoal;

b) advertência em plenário;

c) cassação da palavra;

d) determinação para retirar-se do plenário;

e) proposta de reunião secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços de seus membros.

f) proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto na legislação pertinente.

Art. 77 - É vedado ao Vereador as determinações do artigo 103, da Lei Orgânica.

Art. 78 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração direta e indireta do Município, equivalente ao cargo de Secretário, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 79 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das reuniões, as quais serão transformadas em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da reunião seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Parágrafo 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo 4º - Nos casos de licença por motivo de doença, o requerimento será instruído com atestado médico.

Parágrafo 5º - Será convocado o Suplente quando o Presidente da Câmara exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 81 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, na forma do disposto na Constituição Federal e de acordo com o previsto na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo 1º - A remuneração de que trata este artigo desdobrar-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável.

I - a parte fixa corresponderá à 40% (quarenta por cento) do estabelecido como remuneração dos Vereadores;

II - a parte variável será de 60% (sessenta por cento) do estabelecido como remuneração e será subdividida pelo número de reuniões ordinárias previstas e pagas ao Vereador de acordo com seu comparecimento.

Parágrafo 2º - Durante o recesso, o Vereador fará jus à remuneração integral.

Parágrafo 3º - As reuniões extraordinárias serão pagas no máximo de seis reuniões por mês, o valor de 10% (dez por cento) da parte variável da remuneração do Vereador.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 82 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou em Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um décimo da composição da Câmara.

Parágrafo 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por três Vereadores, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como 1§ Vice-Líder.

Parágrafo 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa no início de cada Legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

Parágrafo 3º - Enquanto não for feita a indicação à Mesa, considerar-se-á como Líder, o Vereador mais votado na bancada.

Parágrafo 4º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Parágrafo 5º - O partido com bancada inferior a um décimo dos membros da Casa, não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido, quando da votação de proposições.

Art. 83 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as prerrogativas seguintes:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líderes em qualquer momento da reunião, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

II - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que seja membro, sem direito a voto mas podendo encaminhar a votação, ou requerer verificação desta;

III - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dez minutos.

Art. 84 - A reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 - As reuniões da Câmara serão:

- I - ordinárias, as de qualquer reunião legislativa, realizadas duas vezes por semana, às segundas e quartas com início às dezenove horas;
- II - extraordinárias, as relacionadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 86 - Será dada ampla publicação às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial e irradiando-se os debates por emissora de rádio, sempre que possível.

Parágrafo Único - a Câmara divulgará seus trabalhos através do Jornal Oficial da Câmara a ser fixado por Resolução.

Art. 87 - Excetuadas as solenes, as reuniões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, com interrupção de quinze minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º - O pedido de prorrogação de reunião, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação da matéria em debate.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

Parágrafo 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo Presidente.

Art. 88 - As reuniões da Câmara com exceção das solenes só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 89 - Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados, da imprensa, que terão lugares reservados para esse fim.

Parágrafo 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de reunião, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90 - As reuniões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I - expediente;
- II - ordem do dia.

Art. 91 - Na hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores, pelo respectivo livro e havendo número legal, previsto neste regimento, o Presidente declarará aberta a reunião.

Parágrafo 1º - Não se verificando o "quorum", o Presidente aguardará durante meia hora que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo do expediente. Persistindo a falta de "quorum" o Presidente declarará que não poderá haver reunião, determinando a lavratura da Ata declaratória, atribuindo a falta dos ausentes para os efeitos legais.

Parágrafo 2º - A falta de número legal para deliberação de plenário, no expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia com a respectiva chamada regimental aplicando-se no caso as normas referentes àquela parte da reunião.

Parágrafo 3º - As matérias constantes do expediente, inclusive a Ata da reunião anterior, que não forem votados por falta de "quorum" legal, ficarão para o expediente da reunião seguinte.

Parágrafo 4º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes ausentes.

Parágrafo 5º - A ausência às votações equipar-se para todos os efeitos a ausência às reuniões, ressalvadas a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada e que for aproveitada pela bancada ou suas lideranças e previamente comunicada à Mesa.

Art. 92 - O expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da fixada para o início da reunião, e se destina à aprovação da Ata da reunião anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens; a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma prevista neste regimento.

Art. 93 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a Leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) projeto de lei;
- b) projeto de resolução;
- c) requerimentos;
- d) indicações;

e) recursos.

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias.

Art. 94 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do expediente, ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento solicitado nos termos deste regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram às proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre.

Parágrafo 1º - O prazo para o orador na tribuna, será, improrrogavelmente, de dez minutos, descontados o tempo dos apartes.

Parágrafo 2º - A inscrição para o uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na reunião, prevalecerá para a reunião seguinte, e assim sucessivamente.

Parágrafo 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para Vereador que quiser ocupar a tribuna, nesta fase da reunião.

Parágrafo 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, tiver seu discurso interrompido, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na reunião seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 5º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob fiscalização do primeiro secretário.

Parágrafo 6º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que foi dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser, de novo, inscrito, em último lugar.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 95 - Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Efetuada a chamada regimental, a reunião somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos, até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a reunião. Esse Procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 96 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das reuniões, salvo por motivo relevante, aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º - A secretaria oferecerá aos Vereadores cópias das proposições e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 horas antes do início da reunião. A distribuição, no prazo estabelecido, da relação da Ordem do Dia, será, somente, das proposições e pareceres que já forem do conhecimento dos senhores Vereadores.

Parágrafo 2º - O 1º secretário procederá a leitura das matérias que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 3º - A votação das matérias propostas, será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Parágrafo 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) vetos e matérias em regime de urgência;
- b) matérias em discussão final;
- c) matérias em 1º discussão;
- d) recursos;

Parágrafo 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

Parágrafo 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer e aprovado pelo plenário. Após o término do adiamento ou vistas a proposição entrará automaticamente na Ordem do Dia.

Art. 97 - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima reunião e declarará encerrada a reunião, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 98 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - A convocação extraordinária da Câmara, para apreciação de proposições, importará em suspensão do recesso, passando a correr, a partir da leitura da proposição, no expediente, os prazos fixados no artigo 67 e seus parágrafos, da Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora.

Parágrafo 3º - Aplica-se à reunião extraordinária o disposto no artigo 96 e parágrafos deste regimento.

Parágrafo 4º - Aberta a reunião extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não havendo após a tolerância de quinze minutos, o "quorum" mínimo exigível para votação da matéria, objeto de sua convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de Aprovação.

Parágrafo 5º - Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual tiver sido convocada.

Parágrafo 6º - As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta, e por edital afixado na porta do edifício da Câmara, reproduzido na imprensa local. Sempre que for possível, a convocação será feita em reunião, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 99 - As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de Legislatura bem como para solenidade cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Essas reuniões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, e nem Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

Parágrafo 2º - Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na reunião solene, podendo, inclusive, usar a palavra, autoridades, homenageados, representantes de classe, representantes de associações de moradores e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 100 - A Câmara realizará reuniões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo 1º - Deliberada a reunião secreta, ainda que para realizá-las deva interromper a reunião pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Iniciada a reunião secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º - A Ata lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, em reunião secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

Parágrafo 6º - Antes de encerrada a reunião a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 101 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em reunião secreta.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 102 - De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

Parágrafo 1º - As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A Ata será lida na reunião imediatamente seguinte àquela que lhe dera origem.

Parágrafo 4º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata e pedir a sua ratificação ou impugnação.

Parágrafo 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da reunião em que ocorrer a retificação.

Parágrafo 6º - Aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, facultada a assinatura aos demais Vereadores.

Art. 103 - A Ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a reunião.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos;
- c) indicações;
- d) requerimentos;
- e) substitutivos, emendas e subemendas;
- f) pareceres;
- g) recursos;
- h) vetos.

Parágrafo 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

Parágrafo 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 105 - O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar o outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - de autoria de Vereador ausente à reunião;

VI - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, sem obediência às prescrições da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, cabendo recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Art. 106 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - São de simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira.

Parágrafo 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retirados após o seu encaminhamento à Mesa.

Art. 107 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento da Mesa.

Art. 108 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 109 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - urgência.

Art. 110 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas ao regime de urgência.

Art. 111 - Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo na forma do artigo 67 da Lei Orgânica.

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a mensagem, contados da data em que foi recebida pela Comissão.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a mensagem incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais mensagens para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - Não havendo parecer para a proposição apresentada e já tendo se esgotado o prazo previsto, o Presidente da Câmara designará relator especial para emitir parecer, independente do número de Comissões que teriam de dar parecer.

Parágrafo 4º - O Prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Parágrafo 5º - Os prazos serão prorrogados em dez dias, sempre que o Prefeito apresentar emendas ao projeto.

Art. 112 - Independente de regime o projeto terá a seguinte tramitação:

- I - lido no expediente da reunião da Câmara;
- II - enviado às Comissões para parecer;
- III - inclusão na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Art. 113 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer;
- II - ao plenário, se houver parecer.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá retirar a proposição de sua autoria em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 114 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto às de iniciativa do Executivo.

Parágrafo Único - Na reunião legislativa seguinte, somente a requerimento de Vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as Comissões Competentes.

Art. 115 - A cada nova legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última reunião legislativa, as quais só a requerimento de Vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 116 - A Câmara exerce a sua função legislativa por via de Projeto de Lei ordinária ou complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, além de proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 117 - Destinam-se os projetos:

- I - de Lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;
- II - de Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito como:
 - a) concessão de licença ao Prefeito, por mais de quinze dias consecutivos, para afastar do cargo ou ausentar-se do Município;
 - b) convocação dos Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestarem as devidas informações sobre matéria de sua competência;
 - c) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
 - d) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
 - e) mudança de local de funcionamento da Câmara;
 - f) Cassação do mandato do Prefeito e do Vereador, nos casos previstos na Legislação Federal e Estadual e na forma deste Regimento.
 - g) concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer honraria ou homenagem;
 - h) aprovação de convênio ou acordos de que for parte o município;
- II - de resolução a regular, com eficácia da Lei Ordinária, matérias de competência privada da Câmara de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:
 - a) fixação e forma de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e da Verba de Representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;
 - b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) conclusões de CPI;
 - d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
 - e) Matéria de natureza regimental;
 - f) assuntos de sua conveniência interna e dos serviços administrativos.

Parágrafo 1º - A iniciativa de projetos de lei, na Câmara, será nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Os projetos de Decretos Legislativos e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa da Mesa.

Art. 118 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, não será tido como rejeitado.

Art. 119 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

IV - assinatura do autor;

V - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 120 - Os projetos que forem apresentados sem observância da técnica legislativa, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências à lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua tramitação ou por qualquer modo, se demonstrarem incompletos e sem esclarecimentos, serão enviados à Comissão de Justiça e Redação para a sua perfeita adequação à técnica legislativa.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 121 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este regimento, para constituírem, objeto de requerimento.

Art. 122 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 123 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho de Presidente;

b) sujeitos à deliberação do plenário.

Art. 124 - Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - observância de disposições regimentais;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão no plenário.
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - preenchimento de lugar em Comissões;
- X - declaração de voto.

Art. 125 - Serão da alçada do Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;
- IV - juntada ou (desentranhamento) de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - votos de pesar, por falecimento;
- VII - constituição de Comissão de representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

Parágrafo 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido fica a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 126 - Serão da alçada do plenário, verbais e votados os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de reunião, de acordo com o previsto neste regimento.

Art. 127 - Serão da alçada do plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestação de protestos;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposição já submetida à discussão pelo plenário;
- V - convocação de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da reunião.

Parágrafo 2º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência, preferência, adiamento e vistas de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início desta fase da reunião. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora de pauta dos trabalhos para a sua tramitação, seja requerido regime de urgência.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Parágrafo 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado por maioria absoluta.

Parágrafo 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do plenário.

Parágrafo 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 128 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões, a Secretaria ou a plenário, conforme o caso.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições do plenário.

Art. 129 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes depois de lidas no expediente.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão votados no expediente da reunião em cuja pauta foi incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos passando a matéria para o expediente da reunião seguinte.

CAPÍTULO V

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 130 - Compete ao Vereador solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas por requerimento específico.

Parágrafo 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, para prestar as informações.

Parágrafo 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo sendo a solicitação sujeita a aprovação do plenário.

Parágrafo 4º - Os pedidos de informações serão lidos e encaminhados pela Câmara, mas não serão objeto de votação.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 131 - Substitutivo é o Projeto de Lei ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitida ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 132 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

Parágrafo 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição.

Parágrafo 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transição tendente à aproximação dos respectivos objetivos.

Parágrafo 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição.

Parágrafo 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Parágrafo 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Parágrafo 8º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 133 - Os substitutivos, emendas e subemendas, serão apresentados à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico:

I - Por qualquer Vereador, individualmente, e se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de Comissão, incumbida do exame de admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II - por qualquer Vereador, individualmente, e se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão a que a matéria foi distribuída.

Parágrafo 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivos, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo, dessa decisão, recurso ao plenário da Casa.

Parágrafo 2º - A Comissão que receber substitutivo, emenda ou subemenda à proposição que esteja sendo objeto de sua apreciação, deverá, no seu parecer, dar redação final com o substitutivo, emenda ou subemenda aceitas pela Comissão.

Parágrafo 3º - A emenda somente será tida como de Comissão para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

Parágrafo 4º - A apresentação de substitutivos por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 134 - As emendas de plenário serão apresentadas:

I - durante a primeira ou única discussão por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a segunda discussão:

a) por comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, ou líderes que representem este número;

Parágrafo 1º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso normal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita as mesmas formalidades regimentais de mérito.

Parágrafo 2º - O exame da admissibilidade jurídica e legislativa ou da adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas, subemendas ou substitutivos será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às comissões que opinaram sobre a matéria.

Parágrafo 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

Parágrafo 4º - Para segunda discussão serão admitidas emendas não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 135 - As emendas aglutinativas podem ser apresentadas sem plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da pauta da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos autores das emendas, objeto da fusão.

Parágrafo Único - Apresentada pelos autores, a emenda aglutinativa implica na retirada das emendas das quais resulta.

Art. 136 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto que receber substitutivos ou emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

Parágrafo 3º - As emendas que não referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 137 - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 138 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária a realizar-se após a sua apresentação.

Parágrafo 3º - Aprovados os recursos, o Presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 139 - Na apreciação, pelo plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 118 deste regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada.

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em plenário.

Parágrafo 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Resolução.

Parágrafo 2º - As proposições serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo disposições em contrário.

Parágrafo 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência;

b) disponham sobre:

I - concessão de auxílio e subvenções;

II - convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

III - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - concessão de utilidade pública a entidades particulares.

Parágrafo 4º - Estarão sujeitas ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo plenário;

b) indicações, quando sujeitas a debates;

c) pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) vetos.

Parágrafo 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo 6º - Qualquer Vereador poderá solicitar a dispensa de interstício determinado no Parágrafo 2º deste artigo, que deverá ser aprovado pelo plenário.

Art. 141 - Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência ou senhor.

Art. 142 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no expediente, quando inscrito;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartar, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos deste regimento;
- VII - para justificar o seu voto, nos termos deste regimento;
- VIII - para explicação pessoal, nos termos deste regimento;
- IX - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Parágrafo 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar, observados os itens deste artigo, porque o faz, e não poderá:

- a) usar da palavra com a finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre a matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação de reunião;
- e) para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental;
- f) para verificação de "quorum".

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 143 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - o aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de dois minutos.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes, sem licença do Orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que falar "pela ordem", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Parágrafo 5º - O tempo concedido para apartes, será descontado do tempo do orador que o conceder.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 144 - Os oradores observarão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - cinco minutos, para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - dez minutos, para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) veto - quinze minutos;

b) parecer de redação final ou reabertura de discussão - quinze minutos;

c) projetos - vinte minutos;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto - quinze minutos;

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara - quinze minutos;

f) processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa - quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o relator e para cada denunciado;

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito - quinze minutos para cada Vereador, vinte minutos para cada líder de partido ou de bloco partidário e cento e vinte minutos para o denunciante ou para o seu procurador;

h) requerimentos - dez minutos;

i) parecer da Comissão sobre circulares - dez minutos;

j) orçamento municipal - sessenta minutos;

IV - em explicação pessoal - quinze minutos, proibidos apartes;

V - para encaminhamento de votação - cinco minutos, proibidos apartes;

VI - para declaração de voto - cinco minutos, proibidos apartes;

VII - pela ordem - cinco minutos, proibidos apartes;

Parágrafo Único - Na discussão de matéria constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO

Art. 145 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido do início da Ordem do Dia, quando tratar-se de matéria constante de sua respectiva pauta.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para a deliberação da proposta.

Parágrafo 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

SEÇÃO V

DA VISTA

Art. 146 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo plenário, apenas com o encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no Parágrafo 1º do artigo 149, deste regimento.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vistas é de dez dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DO ENCERRAMENTO

Art. 147 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento do qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário;

Parágrafo 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, do presente artigo, quando, sobre a matéria, já tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

Parágrafo 2º - O requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de dois Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 148 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será dada como prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para a deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 149 - O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 150 - As deliberações do plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 3/5 dos membros da Câmara;

IV - por 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A maioria diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à reunião.

Parágrafo 3º - Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) rejeição de veto;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras;
- d) Código de Posturas;
- e) Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- f) Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- g) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- h) Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- i) Estatuto do Magistério Público;
- j) Estatuto do Funcionário Público Municipal;
- k) solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 4º - Dependará de voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara a aprovação de moção de desaprovação a atos dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Parágrafo 5º - Dependará do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) admissão de acusação ao Prefeito nos crimes de responsabilidade;
- c) rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- d) licença a Vereador para desempenhar missões de interesse do Poder Legislativo;
- e) destituição de qualquer membro da Mesa, obedecido o que preceitua o Parágrafo 5º, do art. 35, da Lei Orgânica. (Verificar)

Parágrafo 6º - Estarão sujeitas a duas discussões todos os Projetos de Lei, exceto o disposto na alínea " a " do parágrafo 3§ deste artigo.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 151 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada pelos líderes a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo 1º - Cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a cinco minutos.

Parágrafo 2º - Aprovado requerimento de votação de um projeto, por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte pelos líderes.

Art. 152 - São dois os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal.

Parágrafo 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrário, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Parágrafo 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- d) votação de proposições que objetivem:
 - 1 - outorga de concessão de serviço público;
 - 2 - outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3 - alienação de bens imóveis;
 - 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Parágrafo 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Parágrafo 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso antes de passar à nova fase da reunião ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 153 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário, devendo ser solicitada por Vereador.

Art. 154 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, aprovada pelo plenário.

Parágrafo 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 155 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

Parágrafo 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

Parágrafo 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se-á a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 156 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 157 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo Único - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo a declaração de voto formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO VI

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 158 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projetos de Lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu completo, e legível endereço de dados identificadores de seu título de eleitoral;

II - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quando ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se para, esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado perante a Secretaria da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V - o projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de Lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

VII - cada projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de Lei de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo a Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposições, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 159 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, na conformidade do aprovado, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária de Investimento;
- c) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou quando propuser modificação no Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os projetos citados nas letras " a " e " b " , do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da redação final.

Parágrafo 3º - O projeto mencionado na letra " c " , do parágrafo 1º, será enviado à Mesa, para elaboração da redação final.

Parágrafo 4º - A Mesa ou a Comissão indicada terá seis dias para apresentar a redação final.

Art. 160 - A redação final será discutida e votada depois de publicada, podendo o plenário dispensar a publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, ou à Mesa, conforme o caso, para redação final, no prazo máximo de três dias.

Parágrafo 3º - Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que, em três dias, elabore nova redação, a qual será submetida ao plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos integrantes da Câmara, no prazo máximo de três dias.

Art. 161 - Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário, não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emenda e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 162 - O projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara, até o dia 30 (trinta) de setembro.

Parágrafo 1º - Se não receber a proposta orçamentária por prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

Parágrafo 2º - Recebido o projeto, o presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição, em avulso, aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, apreciarão o projeto.

Parágrafo 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir e decidir sobre as emendas.

Parágrafo 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, como matéria única.

Parágrafo 5º - Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do aprovado.

Parágrafo 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

Parágrafo 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 163 - Na segunda discussão serão votados, após o encerramento da mesma, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 164 - Na primeira e na segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de sessenta minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo Único - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as reuniões até o final da discussão e votação da matéria.

Art. 165 - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 166 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento plurianual de investimento, assim como para substituir os já vencidos.

Art. 167 - Aplicam-se ao Orçamento plurianual de investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas, neste capítulo, para o Orçamento programa.

CAPÍTULO V

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 168 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 169 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao executivo, até o dia 1º de março, do exercício seguinte, para os efeitos legais.

Art. 170 - O presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte, de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, por edital.

Art. 171 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 172 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a Mesa independentemente da leitura do mesmo, em plenário, o mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

Parágrafo 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas concluindo por Projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo 2º - Se a Comissão não exarar o parecer, no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de três dias, improrrogáveis.

Parágrafo 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia, da reunião imediata, com prévia distribuição de cópia aos Vereadores.

Art. 173 - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as Contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação, as contas serão colocadas na Ordem do Dia sobrestando as demais matérias, estando com o parecer ou não.

Parágrafo 1º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Parágrafo 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 174 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimento complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art. 175 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 176 - A Câmara funcionará, se necessário, em reuniões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 173, deste regimento.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 177 - As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 178 - Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo plenário e as soluções, constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 179 - Questão de Ordem é a toda dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Parágrafo 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem.

Parágrafo 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao plenário, na forma deste regimento.

Art. 180 - Em qualquer fase da reunião poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação deste regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 181 - Qualquer projeto de resolução, modificando o regimento interno, depois de lido em plenário será encaminhado à Mesa para opinar.

Parágrafo 1º - A Mesa terá o prazo de dez dias, para exarar parecer.

Parágrafo 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 182 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será o mesmo, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

Parágrafo 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 183 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

Parágrafo 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

Parágrafo 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

Parágrafo 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da reunião imediata, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 184 - A apreciação do veto será feita em única discussão e votação; a discussão se fará globalmente e a votação poderá ser feita por partes, caso o veto seja parcial, e se requerida e aprovada pelo plenário.

Art. 185 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 186 - O prazo previsto, de trinta dias, para apreciação do veto, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária.

Art. 187 - As Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita): " O Presidente da Câmara Municipal de Areal, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:"

Leis (veto total rejeitado):

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e Eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei nºde.....de.....de.....".

II - Resoluções:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Resolução:"

Art. 188 - Para a promulgação de Leis, com sanção de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando tratar-se de veto parcial, a Lei terá o mesmo número anterior a que pertencer.

TÍTULO IX

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 189 - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de resolução, na forma estabelecida por este regimento, para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os limites e critérios da Lei.

Art. 190 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara, juntamente com a remuneração deste.

CAPÍTULO II

Art. 191 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa pelo Chefe do Executivo nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - para missão de representação ou a convite das autoridades Estaduais de Governo ou entidades estrangeiras e, ainda, de órgãos governamentais;

III - licença gestante;

IV - para tratar de assuntos particulares, num prazo nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e oitenta dias, por ano de mandato, sendo facultado ao Prefeito reassumir o mandato antes do término da licença;

V - Licença paternidade;

Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, se o afastamento for inferior a quinze dias, serão dispensados a licença prévia e o afastamento do cargo.

Parágrafo 2º - Durante o afastamento, o Prefeito não perderá a remuneração, salvo na hipótese do inciso IV, deste artigo.

Parágrafo 3º - Nos casos de urgência, por motivo de saúde, a licença será automática, comprovados, posteriormente, os fundamentos que a legitimem.

Parágrafo 4º - Indepe de licença o afastamento do Prefeito para gozo de férias, podendo estas serem gozadas em período contínuo de trinta dias, comunicada a data com antecedência mínima de trinta dias, à Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - Embora o período de gozo de férias seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em período que possa criar ilegalidade eleitoral ao seu substituto.

Parágrafo 6º - A licença paternidade e ou gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para funcionário público municipal.

Parágrafo 7º - No caso do inciso II, o período de licença, amplamente motivada, indicará, especialmente, as razões da imagem, o roteiro e a previsão dos gastos, prestando contas, no prazo máximo de trinta dias, após a ressunção do cargo.

Art. 192 - Somente pelo voto de 2/3 dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

TÍTULO X

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 193 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de comparações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 194 - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado, a critério da Presidência;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário.
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirarem-se, imediatamente, do recinto, se, prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

Parágrafo 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 196 - Nos dias de reunião e durante o expediente da repartição deverão estar hasteadas, no edifício e sala das sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 197 - Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária.

Parágrafo 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo máximo de sessenta dias, serão eleitos os membros e constituídas novas comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O mandato dos membros das novas comissões permanentes, terminará no dia 31 de dezembro de 1994.

Art. 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência à disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 4º - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areal, de novembro de 1994.

EDES GOMES DOS ANJOS
BRAZ BENEDITO DA SILVA
GILVAN LOUZADA TORRÃO
EDIMAR SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA
MANOEL JOSÉ SOARES
SILVINO CONSTANCIO NUNES
VAGNER JOSÉ MEDEIROS MARTINS
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA GOUVEA
MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTÁSIO

ÍNDICE	Artigos
TÍTULO I Da Câmara Municipal	1º a 6º
CAPÍTULO I Disposições Preliminares	1º a 3º
CAPÍTULO II Da Instalação da Legislatura	4º a 6º
TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara	7º a 73
CAPÍTULO I Da Mesa	7º a 26
SEÇÃO I Disposições Preliminares	7º a 11
SEÇÃO II Da Eleição e Posse da Mesa	12 a 14
SEÇÃO III Da Renúncia e da Destituição da Mesa	15 a 18
SEÇÃO IV Do Presidente	19 a 24
SEÇÃO V Dos Secretários	25 a 26
CAPÍTULO II Das Comissões	27 a 62
SEÇÃO I Disposições Preliminares	27 a 29

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes	30 a 49
SEÇÃO III Das Comissões Temporárias	50 a 59
SEÇÃO IV Da Audiência Pública	60 a 62
CAPÍTULO III Do Plenário	63 a 65
CAPÍTULO IV Da Secretaria Administrativa	66 a 73
TÍTULO III Dos Vereadores	74 a 84
CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato	74 a 79
CAPÍTULO II Da Licença	80
CAPÍTULO III Da Remuneração	81
CAPÍTULO IV Dos Líderes e Vice-Líderes	82 a 84
TÍTULO IV Das Reuniões	85 a 138
CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares	85 a 99
SEÇÃO I Das Reuniões Ordinárias	90 a 97
SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares	90 a 94
SUBSEÇÃO II Da Ordem do Dia	95 a 97
SEÇÃO II Das Reuniões Extraordinárias	98
SEÇÃO III Das Reuniões Solenes	99
CAPÍTULO II Das Reuniões Secretas	100 a 101
CAPÍTULO III Das Atas	102 a 103
TÍTULO V Das Proposições e sua Tramitação	104 a 139

CAPÍTULO I Disposições Preliminares	104 a 115
CAPÍTULO II Dos Projetos	116 a 120
CAPÍTULO III Das Indicações	121 a 122
CAPÍTULO IV Dos Requerimentos	123 a 129
CAPÍTULO V Dos Pedidos de Informações	130
CAPÍTULO VI Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	131 a 137
CAPÍTULO VII Dos Recursos	138
CAPÍTULO VIII Da Prejudicabilidade	139
TÍTULO VI Dos Debates e das Deliberações	140 a 176
CAPÍTULO I Das Discussões	140 a 147
SEÇÃO I Disposições Preliminares	140 a 142
SEÇÃO II Dos Apartes	143
SEÇÃO III Dos Prazos	144
SEÇÃO IV Do Adiamento	145
SEÇÃO V Da Vista	146
SEÇÃO VI Do Encerramento	147
CAPÍTULO II Das Votações	148 a 157
SEÇÃO I Disposições Preliminares	148 a 150
SEÇÃO II Do Encaminhamento da Votação	151 a 154
SEÇÃO III	

Da Verificação	155
SEÇÃO IV Da Declaração do Voto	156 a 157
SEÇÃO V Da Iniciativa Popular	158
CAPÍTULO III Da Redação Final	159 a 161
CAPÍTULO IV Do Orçamento	162 a 167
CAPÍTULO V Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	168 a 176
TÍTULO VII Do Regimento Interno	177 a 181
CAPÍTULO I Da Interpretação e dos Precedentes	177 a 178
CAPÍTULO II Da Ordem	179 a 180
CAPÍTULO III Da Reforma do Regimento	181
TÍTULO VIII Da Sanção, do Veto e da Promulgação	182 a 188
TÍTULO IX Do Prefeito e do Vice-Prefeito	189 a 192
CAPÍTULO I Da Remuneração e da Verba de Representação	189 a 190
CAPÍTULO II Das Licenças	191 a 192
TÍTULO X Da Política Interna	193 a 194
TÍTULO XI	195 a 197
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1º a 4º

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL



